

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2501
11 de Dezembro de 2018

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
-----------------------------	---

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2017 0000059

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Algodão de Mato Grosso

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Algodão beneficiado

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: BR

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Todos os municípios do Estado do Mato Grosso

DATA DO DEPÓSITO: 29/08/2017

REQUERENTE: Associação Mato-Grossense dos Produtores de Algodão

PROCURADOR: Guilherme Toshihiro Takeishi

Complemento do Despacho:

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

RELATÓRIO DE EXAME

1 - INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento do “ALGODÃO DE MATO GROSSO” como indicação geográfica na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, conforme definida no art. 177 da Lei 9.279/96 - LPI/96 e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25 de 21/08/2013 – IN 25/2013.

Segundo documentação apensada aos autos, e, de acordo com o Regulamento de Uso apresentado (fls. 26 a 33), o clima de Mato Grosso é ideal para este propósito. A região possui uma estação de chuvas bem definida, o que possibilita aos produtores a aplicação de fertilizantes e o manejo de controle de insetos durante as fases certas de crescimento da planta e também a utilização das melhores práticas para o controle ambiental. Além do clima, o solo e a topografia são os elementos naturais que possibilitam o uso intensivo de mecanização agrícola no Mato Grosso, que está alcançando um dos mais altos índices de produtividades do mundo por hectare de algodão não irrigado, com ótimas características de fibra.

2 - DOCUMENTOS

O pedido de registro foi protocolizado no INPI por meio da petição nº 018170001987 de 29/08/2017, recebendo o nº BR402017000005-9, sendo apresentados os seguintes documentos:

- Guia de recolhimento - fl. 3 a 4
- Ata da Assembléia Geral extraordinária de 24/03/2017 com a aprovação de solicitação junto ao INPI de registro da Indicação Geográfica - fl. 5 a 6
- Estatuto Social consolidado da Associação Mato-Grossense dos Produtores de Algodão (AMPA) – fl. 7 a 17
- Ata da Assembléia Geral extraordinária de 07/10/2016 - fl. 18 a 21
- Documento obrigatório do legítimo interesse do depositante- Termo de Posse de diretoria da Associação Mato-Grossense dos Produtores de Algodão (AMPA) - fl. 22 a 24
- Procuração - fl. 25

- Regulamento de uso do nome geográfico - fl. 26 a 33
- Manual de Boas Práticas de Manejo do Algodoeiro em Mato Grosso - fl. 34 a 372
- Manual de Beneficiamento do Algodão - fl. 373 a 558
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – mapa político do estado do Mato Grosso - fl. 559
- Descrição do Produto - fl. 560
- Representação gráfica - fl. 561
- Lista referenciando os endereços e atividades dos associados a Associação Mato-Grossense dos Produtores de Algodão (AMPA) - fl. 562 a 568

3 - EXAME DO PEDIDO

Conforme determina o parágrafo único do art. 182 da LPI: “O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas”.

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições formais de registro do presente pedido com base na IN 25/2013, atualmente em vigor.

3.1 - Inciso I do art. 6º da IN25/2013

Com relação às alíneas “a” e “b”, o requerente apresentou por meio da petição de depósito para o pedido de registro como Indicação Geográfica, na espécie Indicação de Procedência, o nome geográfico MATO GROSSO, visando a assinalar o produto: “ALGODÃO BENEFICIADO”. Pretende-se, portanto, o reconhecimento de “ALGODÃO DE MATO GROSSO” como Indicação Geográfica. À fl. 560, há descrição do produto, a saber: O algodão é uma fibra branca, formada a partir de “pelos” no tegumento das sementes, contidas nos capulhos da planta. Ao longo da maturação dos frutos, a fibra acumula camada de celulose até ficar madura e o capulho abrir para ser realizada a colheita. A espécie *Gossypium hirsutum*, também conhecida como “Upland” Americano, é atualmente usada para a produção de forma mecanizada de toda a fibra de Mato Grosso. A fibra produzida por essas espécies de algodão pertencem a categoria de fibra de comprimento médio.

Características: o algodão, como uma fibra de celulose natural, possui várias características, tais como: suavidade ao toque, alta absorção de umidade, conservação em calor satisfatória, o seu alongamento ocupa o primeiro lugar nas fibras vegetais, a sua elasticidade e resistência à lavagem em máquina, além de ser fácil de manusear e costurar. Seu principal uso é no vestuário, moda casa e empregado na medicina e estética.

As principais características da fibra do algodão são: o comprimento da fibra, índice de uniformidade, resistência e micronaire. Mato Grosso utiliza em sua produção a variedade *Upland* Americano, que apresenta as seguintes variações:

- Comprimento da fibra: 2,22 a 3,18 centímetros;
- Índice de uniformidade: 77 a 90%;
- Resistência: 22 a 38 gf/tex;
- Micronaire: 3,6 a 4,4

3.2 - Inciso II do art. 6º da IN25/2013

Para comprovar sua legitimidade enquanto requerente foram apresentados:

- Ata da Assembléia Geral extraordinária de 24/03/2017 - fl. 5 a 6
- Estatuto Social consolidado da Associação Mato-Grossense dos Produtores de Algodão (AMPA) – fl. 7 a 17
- Ata da Assembléia Geral extraordinária de 07/10/2016 com eleição da diretoria da AMPA para o Biênio 2017/2018 - fl. 18 a 21
- Termo de Posse de diretoria da Associação Mato-Grossense dos Produtores de Algodão (AMPA) - fl. 22 a 24

Para que seja cumprido o que determina o Inciso II do art. 6º da IN 25/2013, faz-se necessário que conste no Estatuto, como um dos objetivos da Associação Mato-Grossense dos Produtores de Algodão (AMPA) “representar os produtores de algodão junto ao INPI na qualidade de substituto processual do direito de registro de Indicações Geográficas”. Ressalta-se que qualquer alteração no estatuto da Associação deverá ser aprovada pelos associados em Assembléia.

3.3 - Inciso III do art. 6º da IN25/2013

Com o fim de cumprir o requisito de registro estabelecido no inciso III do art. 6º da IN25/2013, foi apresentado o “Regulamento de uso do nome geográfico ‘ALGODÃO DE MATO GROSSO’” (RU) (fls. 26 a 33).

No art. 1º do documento, há descrição da área geográfica delimitada, que abrange, segundo o requerente, todos os municípios do Estado do Mato Grosso. Todavia, nesse mesmo artigo (fls. 26 e 27), é declarado que o cultivo do produto concentra-se em um número limitado de municípios, não abrangendo a totalidade do Estado, o que causa dúvida quando a alegação de todo o Estado ter se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto, conforme exige o art. 8º, a, da IN25/2013.



Em seu art. 10º, o Regulamento traz os “Direitos e Obrigações dos Inscritos na IP Algodão de Mato Grosso”, onde determina que o uso a IP é direito desses mesmos inscritos. Dado que, de acordo com o disposto no art. 182 da LPI, “o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade”, entende-se serem os titulares de direito de uso da Indicação Geográfica os produtores estabelecidos na área delimitada que sigam o estabelecido no Regulamento de Uso. Tendo isso em vista, surge uma dúvida a cerca de quem seriam os chamados “inscritos na IP”: como o uso da IP não pode ser condicionado a qualquer tipo de inscrição formal por parte do produtor, deve-se esclarecer quais são os requisitos para que um produtor possa ser considerado inscrito na IP e, assim, gozar dos direitos previstos no Regulamento de Uso. Lembra-se que não devem ser estabelecidos critérios restritivos que sirvam de impedimento para que os titulares de direito (os produtores estabelecidos na área que respeitem o Regulamento de Uso) façam uso da IP.

Ainda no que tange ao Regulamento de Uso, em seu art. 12, são estabelecidas as “Penalidades para as infrações à I.P. Algodão de Mato Grosso”. Dentre elas, elenca-se a “suspensão definitiva” do produtor. Dado que os titulares de direito são os produtores, nada pode tirar-lhe o direito de usufruírem da IG, desde que sigam o Regulamento e se situem dentro dos limites geográficos estabelecidos. Isso significa que, ainda que o produtor infrinja quaisquer dispositivos do mesmo regulamento, basta que ele volte a respeitá-lo integralmente para que seu direito de uso seja restituído. Todo dispositivo que divirja desse entendimento vai de encontro ao mesmo art. 182 da LPI descrito acima. No mesmo sentido, deve-se na alínea c, complementar a “Suspensão temporária da I.P. Algodão de Mato Grosso” com “até que se adeque novamente às regras contidas no regulamento de uso”.

3.4 - Inciso IV do art. 6º da IN25/2013

Com vistas a cumprir o disposto neste inciso, foi apresentado mapa do Estado do Mato Grosso (fl. 559), de autoria do IBGE, Conforme determina este inciso, o instrumento oficial que delimita a área geográfica deverá ser expedido por Ministério ou Secretaria de Estado afim ao produto ou serviço distinguido pelo nome geográfico, o que não é o caso do documento anexado.

Além disto, foi verificado que o Regulamento de uso do nome geográfico acostado informa em seu Art. 1º que o cultivo do algodão está concentrado nos municípios pertencentes a 6 núcleos Regionais: Centro, Centro Leste, Norte, Médio Norte, Noroeste e Sul. O requerente juntou, ainda, a figura 1 onde os citados núcleos regionais são destacados no mapa geopolítico do Estado do Mato Grosso. O exame deste mapa apresentado demonstra que nem todo o estado político do Mato Grosso está compreendido nesta delimitação. Portanto, são necessários



maiores esclarecimentos acerca da região que de fato alega-se ser conhecida pela produção de algodão, sendo, ainda, recomendada a devida adequação do escopo de produção à área onde efetivamente haja produção do produto da pretensa IP.

3.5 - Inciso V do art. 6º da IN25/2013

A Representação gráfica da Indicação Geográfica requerida foi apresentada as fl. 561, a saber:



3.6 - Inciso VI do art. 6º da IN25/2013

A procuração correspondente ao inciso foi apresentada tendo a Associação Mato-Grossense dos produtores de Algodão como outorgante de poderes a Guilherme Toshihiro Takeishi, entre outros, às fls. 25.

3.7 - Inciso VII do art. 6º da IN25/2013

O comprovante de pagamento da retribuição correspondente foi apresentado pela guia de recolhimento da União paga, no valor de R\$ 590,00 às fls. 3 a 4.

3.8 - Alínea 'a' do art. 8º, da IN 25/2013

Foi observado que o requerente não anexou aos autos documentação de comprovação de ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto em questão. Trata-se de requisito fundamental para obtenção do registro de indicação geográfica na espécie requerida de indicação de procedência, conforme o preceituado no Art. 177 da LPI e na alínea 'a' do art. 8º, da IN 25/2013.

Deve o mesmo atentar que a documentação precisa comprovar que a região delimitada contida no nome geográfico e apresentada através do instrumento oficial tornou-se conhecida pela extração, produção ou fabricação do produto, não bastando somente a existência de produtores no local.

Two blue ink signatures are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive-style name, and the second is a more stylized, blocky signature.

É essencial que o requerente observe que esta exigência deve ser cumprida em conformidade com o tipo de produto que se deseja proteger, isto é, precisa-se comprovar que o nome geográfico tornou-se conhecido pela extração, produção ou fabricação do algodão *in natura* ou do algodão beneficiado, se for o caso.

Deve o mesmo ainda atentar que os demais documentos apresentados devem ser compatíveis com esta comprovação, sendo necessário o mesmo providenciar a adequação destes, diante disto.

3.9 - Alínea 'b' do art. 8º, da IN 25/2013

De modo a atender o que estabelece o inciso supra o requerente inseriu no Art. 9º de seu Regulamento de Uso que os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de Norma Interna da Comissão Reguladora. No entanto, tal Norma Interna não foi acostada aos autos.

Deve a requerente atentar que, de acordo com a Alínea 'b' do Art. 8º da IN 25/2013, requer a previsão de estrutura de controle sobre os produtores bem como sobre o produto. Há necessidade de apresentação de plano de controle adequado ao referido inciso estipulando de que forma o controle dos produtores será realizado. Assim como deve ser apresentada a Norma Interna citada.

3.10 - Alínea 'c' do art. 8º, da IN 25/2013

O requerente apresentou lista nomeando e referenciando os endereços dos produtores associados à Associação Mato-Grossense dos Produtores de Algodão (AMPA) - fl. 562 a 568. No entanto, a simples nomeação da fazenda não atende o referido dispositivo da IN25/2013.

Tal listagem seria compatível caso se tratasse de declaração do poder público, isto é, as respectivas secretarias municipais afins ao produto. Neste caso, a nomeação dos produtores de algodão na área delimitada complementada por documento oficial, como número do CPF ou número do cartão CNPJ seria suficiente, posto que se trata de instrumento oficial.

Faz-se necessário, declaração do próprio dizendo que é produtor de algodão na área delimitada, devidamente assinada ou ainda nota fiscal que comprove alguma atividade de fornecimento de algodão a terceiros, com datas recentes.



4 - PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no artigo 16 da IN 25/2013 no que se refere à conformação do presente pedido de registro, sugere-se que sejam cumpridas as seguintes exigências:

1 – No que tange ao Regulamento de Uso apresentado:

1.1 – Esclareça quais são os requisitos para um produtor de algodão ser considerado inscrito na IP Algodão de Mato Grosso, tendo em vista que a Lei de Propriedade Industrial prevê como únicos requisitos para um produtor ser considerado titular da IG que o mesmo esteja situado dentro dos limites geográficos delimitados e que ele respeite e atenda o previsto no Regulamento de Uso;

1.2 - Reapresente o Regulamento de Uso de modo a suprimir a previsão de suspensão definitiva de produtor inscrito na IP Algodão do Mato Grosso. Recomenda-se, ainda, complementar a previsão do art. 12, c, com a afirmação “até que se adeque novamente às regras contidas no regulamento de uso”;

1.3 – Substitua o uso da palavra “inscritos” por “produtores” no decorrer do texto do Regulamento de Uso apresentado;

1.4 – Apresente estrutura de controle sobre os produtores bem como sobre o produto, assim como a Norma Interna citada no Art. 9º de seu Regulamento de Uso, para fins de atendimento a alínea ‘b’ do Art. 8º da IN 25/2013.

2 – No que tange ao instrumento oficial de delimitação geográfica:

2.1 – Esclareça a divergência entre o número de municípios efetivamente produtores de algodão, conforme apresentado no Regulamento de Uso, e a delimitação geográfica apresentada contendo toda a extensão do Estado do Mato Grosso. Ainda, reapresente o documento com a delimitação geográfica adequada à efetiva área de produção do produto cuja proteção foi requerida, expedido por Ministério ou Secretaria de Estado afim ao produto.

2.2 - Apresente documentação que comprove estarem os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada e exercendo, efetivamente, as atividades produtoras. São documentos válidos, por exemplo: declaração do produtor esclarecendo tratar-se de produtor de algodão na área delimitada, devidamente assinada; comprovantes de situação cadastral de cada produtor junto a Secretaria Municipal correspondente; notas fiscais que comprovem atividade correspondente, com datas recentes; comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal, no caso de pessoas jurídicas.

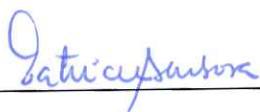
3 – Apresente documentos que comprovem de ter o nome geográfico em questão se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto, requisito fundamental

para obtenção do registro de indicação geográfica na espécie indicação de procedência, nos termos do art. 8º, a, da IN25/2013. Observe que comprovar somente a existência de produtores no local é insuficiente.

4 – Apresente Estatuto Social da Associação Mato-Grossense dos Produtores de Algodão (AMPA) onde conste o objetivo de “representar os produtores de algodão junto ao INPI na qualidade de substituto processual do direito de registro de Indicações Geográficas”, devidamente aprovada pelos associados em Assembleia.

Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o **Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento), com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo**, conforme disposto no art. 16 da IN 25/2013.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2018.



Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 12849979



André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106